

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Educação, um crédito de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), suplementar à Verba n. 133 — 8.33.1 — 155, do orçamento.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da Legislação vigente.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.415, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação, como Instituto isolado do ensino superior, da Faculdade de Ciências Econômicas de Itú

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, como Instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Ciências Econômicas de Itú.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Ensino Superior, ou de outro que venha a substituí-lo, cabendo ainda a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.416, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Osasco.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de que trata esta lei consignará dotações orçamentárias próprias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.417, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola Normal em São Bento do Sapucaí.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de que trata esta lei consignará dotações orçamentárias próprias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.418, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Cria Ginásio Estadual na Vila Cardia, em Bauru

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual na Vila Cardia, em Bauru.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.419, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964

Cria Centro de Recreação e Esportes em Presidente Prudente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado, subordinado ao Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria do Governo, um Centro de Recreação e Esportes em Presidente Prudente.

Artigo 2.º — O órgão ora criado tem por fim proporcionar ao público a prática de atividades recreativas e esportivas, orientada por pessoal especializado.

Artigo 3.º — No Centro de Recreação e Esportes a que se refere esta Lei, serão instalados centro social e administrativo, ginásio de esportes, bibliotecas, concha acústica, parque infantil, pista de atletismo, campo de futebol, piscina, quadra de basquete, quadra de futebol de salão, de voleibol, campo de malha, quadra de bocha e campo de "base-ball".

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 44.084, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1964

Regulamenta a Lei n. 1.536, de 28 de dezembro de 1951

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições, e de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n. 1.536, de 28 de dezembro de 1951,

Decreta:

Artigo 1.º — A Comissão Estadual do Livro Didático, Uniformes e Distintivos Escolares, da Secretaria de Estado da Educação, composta de cinco (5) membros designados pelo Secretário de Estado, dentre professores de notável e reconhecida competência, funcionará junto ao Departamento de Educação.

Artigo 2.º — No ato de constituição da Comissão será designado o seu presidente, ao qual compete indicar os membros das sub-comissões a que se refere o parágrafo único do artigo 6.º da Lei n. 1.536, de 28 de dezembro de 1951.

Artigo 3.º — Quando os trabalhos o exigirem, poderão ser os membros da Comissão afastados do exercício de seus cargos, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens.

Artigo 4.º — Os membros da Comissão e das sub-comissões não poderão ter nenhuma ligação de caráter comercial ou econômico com qualquer casa editora do país ou do estrangeiro.

Artigo 5.º — As sub-comissões reunir-se-ão e decidirão separadamente, cabendo ao Presidente da Comissão coordenar os seus trabalhos.

Artigo 6.º — Compete à Comissão Estadual do Livro Didático, Uniformes e Distintivos Escolares, através das sub-comissões encarregadas de assuntos referentes ao ensino primário e ao ensino médio:

a) indicar os aspectos positivos e as insuficiências dos livros didáticos em uso e apresentar critérios de avaliação que permitam revê-los e classificá-los;

b) estabelecer formas de colaboração técnica e pedagógica entre especialistas das várias matérias de ensino e docentes, administradores escolares e a opinião pública com a finalidade de melhorar os manuais de ensino;

c) colaborar com os autores e editores na preparação de novos manuais, fornecendo-lhes princípios diretores gerais;

d) fornecer elementos úteis à revisão dos programas de estudo aos professores e administradores escolares diretamente interessados na escolha de livros didáticos, uniformes e distintivos escolares;

e) instituir por estatutos próprios aprovados pelo Secretário da Educação concursos destinados à escolha das melhores obras didáticas a serem recomendadas pelo Governo do Estado;

f) estudar os pedidos de mudança de livros e adoção ou substituição de distintivos e uniformes escolares, homologando-os;

g) rever anualmente os livros didáticos e apreciá-los, dando ou negando a sua aprovação.

Artigo 7.º — Os pedidos de aprovação de livros didáticos, uniformes e distintivos escolares serão encaminhados à Comissão devidamente protocolados e autuados.

Parágrafo único — A Comissão deverá tomar conhecimento dos pedidos, obedecendo a ordem cronológica de autuação, em prazo não excedente de sessenta dias.

Artigo 8.º — A autorização para uso de uniformes e distintivos escolares será solicitada em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão e instruído com desenhos e esquemas, em tinta nanquim e a cores, observadas as escalas adequadas, em três vias.

§ 1.º — Serão arquivados "in limine" os requerimentos que não satisfaçam as exigências constantes deste artigo.

§ 2.º — Os uniformes e distintivos escolares deverão atender às condições de higiene, estética e bom gosto, bem como às leis e regulamentos sobre o uso de símbolos nacionais oficiais.

§ 3.º — A Comissão poderá sugerir modelos de uniformes e distintivos escolares, ou alterações nos que forem submetidos à sua aprovação.

Artigo 9.º — A autorização para o uso de livro didático será requerida pelo autor ou editor em petição dirigida ao Presidente da Comissão Estadual do Livro Didático, Uniformes e Distintivos Escolares e instruída com três exemplares da obra.

Artigo 10.º — A Comissão poderá, na sua decisão, indicar modificações ou correções objetivas e essenciais a serem feitas no texto da obra examinada para que se forneça possível uma apreciação favorável ao seu uso.

Artigo 11 — Poderá o interessado, autor ou editor, requerer a previa apreciação da obra, juntando três exemplares manuscritos ou datilografados e acompanhados dos desenhos, mapas ou esquemas que da mesma forma parte integrante.

Parágrafo único — A impressão definitiva da obra deverá atender aos requisitos editoriais preconizados pela Comissão.

Artigo 12 — Não poderá ser autorizado o uso de livro didático que:

a) atente, de qualquer forma, contra a unidade e independência ou a honra nacional;

b) inspire a ideia da superioridade ou inferioridade do homem de uma região, país ou raça, em relação aos demais;

c) incite ódio contra raças ou nações estrangeiras;

d) desperte ou alimente a oposição e a luta entre as classes sociais ou diferentes grupos étnicos;

e) procure negar ou destruir os sentimentos religiosos ou envolva combate a qualquer confissão religiosa.

Artigo 13 — Será ainda negada autorização para o uso de livro didático que:

a) seja escrito em linguagem defeituosa, quer pela incorreção gramatical, ou obscuridade de estilo, quer pelo inconveniente ou abusivo emprego de termos e expressões regionais e de gíria;

b) apresente o assunto com erros de natureza conceitual ou científica;

c) seja redigido de maneira inadequada pela violação dos preceitos fundamentais da pedagogia ou pela inobservância das normas didáticas recomendadas, ou ainda esteja impresso em desacordo com os preceitos higiênicos do ato de ler.

Artigo 14 — Não se concederá autorização para o uso no ensino primário de livros didáticos que não sejam escritos em língua nacional.

Artigo 15 — A Comissão fará publicar no Diário Oficial a relação das obras, uniformes e distintivos escolares aprovados.

Artigo 16 — É proibida a prática de propaganda favorável ou contrária a determinado livro didático dentro das escolas ou repartições públicas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede que autores, editores e livreiros ou seus representantes remetam exemplares de obras de uso